

10) A situação de inviabilidade económico-financeira do projecto de ensino superior protagonizado pela SIPEC, S. A., inequivocamente demonstrada no processo instrutor — cuja inversão da situação a requerente não conseguiu provar, apesar de sobre ela recair o ónus da prova e de todas as possibilidades que lhe foram concedidas pelo órgão instrutor ao longo de quase dois anos —, associada à falta de garantias futuras, pelo menos no curto e médio prazo, no sentido de vir a ser ultrapassada essa grave situação financeira, essencialmente caracterizada por um enorme passivo, incluindo dívidas ao Estado, à segurança social e a docentes e a oneração do seu património, não se coaduna com a aplicação de medidas preventivas que o Ministério, nos termos da lei, pudesse equacionar;

11) Em 5 de Fevereiro de 2009, ocorreu a renúncia do revisor oficial de contas da SIPEC, S. A., por impossibilidade de exercício da função, motivada pela não apresentação de demonstrações financeiras do ano económico de 2007. Esta entidade decidiu na mesma data participar criminalmente da mesma SIPEC, S. A., por suspeita de crime de abuso de confiança fiscal;

12) O indeferimento do pedido de insolvência, por sentença de 19 de Março de 2009, do Tribunal do Comércio de Lisboa, processo n.º 1213/08.2TYLSB (1.º Juízo), provocou o imediato pedido de demissão do reitor e do presidente do conselho científico da Universidade Internacional da Figueira da Foz, susceptível de transmitir claro sinal de instabilidade, para além de deixar esta Instituição sem os seus máximos responsáveis académicos e científicos em parte do ano lectivo de 2008-2009;

13) A SIPEC, S. A., não facultou ao MCTES a documentação actualizada e caracterizadora da sua situação fiscal e parafiscal, apesar de ser sua obrigação, de acordo com o princípio da transparência orçamental consagrado no artigo 112.º, aplicável a todas as instituições de ensino superior, por força do n.º 4 do artigo 9.º e do n.º 2 do artigo 10.º, todos do RJIES, e de para tal ter sido sucessivamente oficiada pela Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, tendo sido reiterado o pedido (desde sempre formulado e nunca atendido pela SIPEC, S. A.) de conhecimento da sua situação fiscal e parafiscal junto da administração fiscal e da segurança social, mediante a entrega de certidões actualizadas e discriminadas, pela última vez, em 30 de Abril de 2009;

14) O acordo celebrado entre o Instituto de Gestão da Segurança Social, I. P., e a SIPEC, S. A., no âmbito do procedimento extrajudicial de conciliação (PEC), foi rescindido por despacho de 5 de Novembro de 2008, do respectivo conselho directivo daquele instituto, com fundamento em incumprimento, tendo sido desencadeados os mecanismos legais de participação da dívida para efeitos de cobrança coerciva, conforme consta do ofício deste instituto, de 3 de Abril de 2009, dirigido ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, acerca da situação contributiva da SIPEC, S. A.;

15) Nos termos do artigo 32.º, n.º 4, do RJIES, «as entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados devem preencher requisitos apropriados de idoneidade institucional e de sustentabilidade financeira, oferecendo, obrigatoriamente, garantias patrimoniais ou seguros julgados suficientes»;

16) O despacho definitivo ora em causa não inova relativamente ao projecto de despacho ministerial, proferido em 3 de Outubro de 2009, não introduzindo matéria de facto, nem de direito de conteúdo diverso daquele outro, sobre o qual a SIPEC, S. A., se pronunciou ao abrigo do direito de audiência prévia;

17) A medida de encerramento compulsivo mostra-se indispensável, adequada e proporcional à defesa dos valores que ao Estado cumpre assegurar, no âmbito das suas competências no ensino superior, sendo o seu diferimento gravemente prejudicial para o interesse público;

18) Logo, o despacho de 19 de Maio de 2009 não padece de ilegalidade ou de qualquer outro vício que afecte a sua validade;

19) Por outro lado, a decisão de encerramento foi devidamente ponderada em face da prova reunida em processo próprio, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares interessados, revelando-se, ademais, adequada, necessária e proporcional, face à grave lesão infligida no interesse público, traduzida na garantia de um ensino de qualidade, cujas instituições, cursos, graus e diplomas deverão ser munidos de reconhecimento e credibilidade públicas, e no interesse de terceiros, nomeadamente alunos, efectivamente prejudicados pela situação daqueles estabelecimentos de ensino superior, obrigando-os, por um lado, a concluir os seus estudos noutra instituição, mediante a sujeição a um processo de transferência e de equivalências para prosseguimento de estudos e, por outro, a verem afectada a credibilidade dos certificados e diplomas obtidos naquela Universidade, nomeadamente no contexto laboral;

20) A salvaguarda dos interesses dos alunos — a considerar obrigatoriamente numa decisão desta natureza, nos termos da lei — foi devidamente acautelada através da aplicação dos regimes legais de mudança de curso e transferência no ensino superior em qualquer momento do ano lectivo, existindo já um grupo de acompanhamento, no seio deste Ministério, para apoiar os processos de transferência dos alunos para outras instituições;

21) De tal modo, que a suspensão dos efeitos da decisão de encerramento equivaleria, assim, a admitir manter-se em funcionamento um estabelecimento de ensino superior que, tal como resultou comprovado e

não infirmado pela entidade instituidora, em sede de audição, se tornou financeiramente inviável, comprometendo seriamente o reconhecimento dos seus cursos e graus e afectando de forma gravosa alunos e ex-alunos, docentes e não docentes e a comunidade académica em geral;

22) Para além de que, com a suspensão do despacho, minada ficaria também a autoridade do Estado para definir todo um enquadramento e uma prática sistemática de avaliação e de fiscalização da qualidade do ensino, assim como para exigir o cumprimento de padrões de qualidade a todas as instituições de ensino superior e exercer a necessária acção fiscalizadora, aplicando, caso se justifique, as sanções previstas na lei e executando-as, conforme constitui corolário do princípio da prossecução do interesse público que inspira a actividade administrativa;

23) De facto e antes de tudo, porém, cada instituição, consoante a sua natureza e projecto científico, pedagógico e cultural, tem de respeitar, a todo o tempo, as condições mínimas de funcionamento, nos domínios pedagógico, científico e cultural, estabelecidas no quadro legal aplicável, as quais são indissociáveis da sustentabilidade financeira da respectiva entidade instituidora e estão sujeitas a um escrutínio sistemático por parte dos serviços técnicos e de inspecção e fiscalização do ministério responsável pelo ensino superior, visando defender padrões aceitáveis de qualidade no ensino leccionado, de exigência e de dignidade do ensino superior face aos superiores interesses dos alunos e da sociedade em geral, assim como a integração das diversas instituições, independentemente da sua natureza e denominação, de forma harmónica e equilibrada no sistema de ensino superior. Ora, o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos para o reconhecimento de interesse público e para a prestação de um serviço de ensino de qualidade, que constitui apanágio de uma universidade integrada no sistema de ensino superior nacional e sem o que perde a sua razão de existir, está, neste caso, conforme se constatou no mencionado despacho, irremediavelmente posto em causa;

24) Nestes termos, como se compreenderá, a suspensão do procedimento e o conseqüente diferimento dos actos de execução subsequentes seria gravemente prejudicial para o interesse público, pois equivaleria a admitir o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior quando comprovadamente não se verificam os pressupostos de reconhecido interesse público, que a lei considera a todo o tempo indispensáveis ao seu funcionamento enquanto tal;

25) Esta situação, de suspensão, não só afectaria gravemente o prestígio do ensino superior, como é susceptível de acarretar prejuízos graves para os alunos que frequentam os referidos estabelecimentos de ensino e para a credibilidade do ensino superior privado, pois, a admitir-se, evidenciaria a impotência do Estado para prosseguir uma actividade que constitucionalmente lhe está atribuída.

Face ao exposto, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, reconheço que o diferimento da execução dos actos conseqüentes do acto suspendendo é gravemente prejudicial para o interesse público que incumbe prosseguir ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Publique-se.

15 de Junho de 2009. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

201935482

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 14591/2009

Através do Decreto-Lei n.º 18/2006, de 26 de Janeiro, foi instituída pelo Estado Português e pelo município do Porto a Fundação Casa da Música e aprovados os respectivos Estatutos.

Estabeleceu-se no artigo 13.º dos Estatutos que o Estado Português integra o Conselho de Fundadores daquela Fundação, tendo sido designado seu representante o Dr. António Pinho Vargas, com efeitos a 27 de Janeiro de 2006.

Por força da renúncia por si apresentada, importa, agora, designar uma outra pessoa singular para exercer as funções naquele órgão da Fundação em representação do Ministério da Cultura.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 13.º dos Estatutos da Fundação Casa da Música, anexos ao Decreto-Lei n.º 18/2006, de 26 de Janeiro, nomeio o Dr. Pedro Bacelar de Vasconcelos para exercer, pelo período de três anos, o cargo de membro do Conselho de Fundadores da Fundação Casa da Música em representação do Estado Português.

8 de Junho de 2009. — O Ministro da Cultura, *José António de Melo Pinto Ribeiro*.

201939208